

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2017

Altera a Lei 9096/95 estabelece vedação a concessão de suspensão das atividades de partidos políticos por medida cautelar monocrática.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a redação do *caput* do art. 28 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), para determinar que o Tribunal Superior Eleitoral somente poderá suspender as atividades dos partidos políticos por meio de medida cautelar – e se essa medida for concedida pela maioria absoluta de seu Pleno.

O autor destaca em sua justificativa que a proposição apresentada é fundamental para o fortalecimento e para a proteção dos partidos políticos, de modo a *“impedir que decisão de cunho monocrático possa efetivamente suspender as atividades de agremiações partidárias”*.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e” do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria relativa ao direito eleitoral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 7.764, de 2017**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito eleitoral, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor e não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a proposição traz regra processual aplicável a ação prevista no art. 28 da Lei dos Partidos Políticos, não havendo nada a objetar a respeito da constitucionalidade da matéria. Além disso, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto ao mérito, cabe registrar, primeiramente, que o art. 28 da Lei dos Partidos Políticos trata das ações com pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido, fundado em uma das seguintes hipóteses: recebimento, pelo partido, de recursos financeiros de procedência estrangeira; subordinação partidária a entidade ou governo estrangeiro; não prestação de contas à Justiça Eleitoral; ou organização partidária em estrutura paramilitar. A Lei dos Partidos Políticos não especifica o rito processual aplicável às ações de que trata o artigo; todavia, determina que o deslinde da questão deverá se dar

por decisão judicial precedida de processo regular, que assegure a ampla defesa.

Nesse diapasão, independentemente do rito processual a ser adotado, certo é que não podemos admitir a possibilidade de suspensão das atividades partidárias por meio de cautelar decidida de forma monocrática. Nessa linha, o projeto em exame objetiva inserir na legislação dispositivo que admita decisão cautelar no sentido da suspensão das atividades dos partidos políticos apenas quando concedida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Superior Eleitoral.

A medida ora proposta parece razoável, especialmente quando se pesa o papel fundamental dos partidos políticos em uma democracia representativa. Com efeito, as agremiações políticas são órgãos de distinta relevância no contexto do Estado Democrático e consubstanciam o elo entre os valores, as demandas e as diferentes correntes de pensamento com o Poder Público e os órgãos que direcionam as decisões políticas, econômicas, educacionais, de saúde e de todas as demais esferas sociais.

Como bem ressaltou o autor da matéria, em sua justificativa, o projeto não pretende blindar essas organizações contra decisões em sede cautelar, mas, sim, conferir a necessária proteção ao funcionamento partidário contra entendimentos monocráticos, garantindo-lhes o julgamento por órgão colegiado quando se tratar de cautelar que possa interferir no funcionamento dessas agremiações. Destarte, entendemos que a alteração proposta é adequada e merece ser acolhida.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, há alguns pontos no projeto que merecem reparos, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse diapasão, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 95/1998.

Além disso, sugere-se a substituição dos termos “*Lei 9096/95*” por “*Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*”, para conferir maior precisão ao texto legislativo. Observamos, ademais, a ausência de conectivos gramaticais

na redação da ementa da proposição. Finalmente, entendemos que a alteração pretendida pelo projeto pode ser melhor atendida por meio da inserção de mais um parágrafo no corpo do art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, e não da alteração do *caput* do dispositivo, haja vista tratar-se de um aspecto complementar à norma enunciada no *caput* do artigo, nos termos do art. 11, III, “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Todas essas observações serão corrigidas por meio do Substitutivo em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.764/2017 e, no mérito, pela aprovação da matéria, **nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer que a suspensão das atividades de partido político, por meio de medida cautelar, somente poderá ser determinada quando concedida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer que a suspensão das atividades de partido político, por meio de medida cautelar, somente poderá ser determinada quando concedida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

.....

§ 7º A suspensão das atividades de partido político, por meio de medida cautelar, somente poderá ser determinada quando concedida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Superior Eleitoral”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

Relator